



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.002714/2010-05
ACÓRDÃO	2001-007.775 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMULO BARCELOS COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 21.000,00 pagos a título de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo relatório da decisão da DRJ até a impugnação:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/09/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2009, ano calendário 2008, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 13.547,84, sendo R\$ 7.215,90 de IRPF Suplementar, R\$ 5.411,92 de multa de ofício e R\$ 920,02 de juros de mora (calculados até 09/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 06) a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.900,00, tendo em vista que:

O contribuinte não apresentou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 20/09/2010 (fl. 28), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 19/10/2010, alegando que:

O impugnante esclarece que trabalhou na Fundação São Francisco Xavier FSFX, até maio/2007, quando foi demitido, passando a ter rendimentos de aposentadoria. Que o pagamento das pensões alimentícia, até esse mês, eram feitos através de desconto em folha e repassado as Alimentandas, diretamente pela referida Fundação. A partir de junho/2007 o Impugnante passou a efetuar o pagamento das pensões diretamente as Alimentandas, já que não havia mais desconto em folha. Portanto, relativamente aos meses de janeiro/2008 a dezembro/2008, o Impugnante efetuou o pagamento das pensões diretamente as Alimentandas, no valor total de R\$27.900,00, sendo, exatamente o valor glosado. Do valor total R\$6.900,00 foram pagos a Mariza Fernandes de Lima, através de 20 depósitos bancários em sua conta, cujos recibos originais foram entregues a esse Órgão em 2/julho/2010, conforme consta no "Termo de Atendimento nº 200910000051389", cópia anexa (o Impugnante não tem cópias dos referidos recibos, e por este motivo não tem como apresenta-los novamente), e o valor restante (R\$21.000,00), foi pago a Célida Maria Coutinho Barcelos Costa, cuja cópia do recibo da Alimentanda, também foi entregue em 2/julho/2010; tendo em vista que o Impugnante tem outra via deste recibo, ele anexa uma cópia dele. Seguem, também anexas, cópias dos três ofícios enviados pelo Juízo Cível da Comarca de Ipatinga, FSFX, que comprova a obrigação judicial do Impugnante e através dos quais foram efetuados os descontos das Pensões Alimentícias, enquanto o Impugnante trabalhou naquela Fundação. Ressalte-se que já houve pedido anterior para que o Impugnante apresentasse os comprovantes judiciais das pensões alimentícias e ele entregou a esse órgão, em 16/junho/2007 (juntamente com uma carta explicativa, seguindo orientações constantes no Termo de Intimação Fiscal, que ele recebeu na época) cópia dos ofícios judiciais endereçados pelo Juiz Cível de

Impugnação, determinando o desconto dos valores no seu pagamento. Se algum outro comprovante judicial for necessário, o Impugnante requer que seja concedido um prazo de 90 dias para apresentá-lo, posto que os processos que estabeleceram as pensões são de 1998 e 1999, já se encontram arquivados e cópia de qualquer peça demanda esse prazo para ser fornecida pela Justiça, pois, os autos dos processos encontram-se arquivados em Belo Horizonte. Diante do exposto, o Impugnante espera ter apresentado toda a comprovação necessária e requer que o valor glosado seja desconsiderado. EM TEMPO: Por limitação de espaço para inclusão de documentos no local próprio do impresso padrão, o Impugnante informa que segue anexa, também, cópia da página da sua CTPS, onde consta a data do encerramento do seu vínculo de emprego com a FSFX. 16/outubro/2010.

Acórdão de fls. 30/33 julgou improcedente a impugnação uma vez que o contribuinte não trouxe cópia de sentença ou outra decisão que comprovasse a necessidade do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Recurso voluntário interposto às fls. 40/48 apresentou o documento judicial relativo às pensões pagas pelo contribuinte e deduzidas em seu IR.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

É objeto do recurso ora apreciado as despesas glosadas a título de pensão alimentícia.

Em fase de impugnação foram trazidos aos autos recibo assinado por Célida Maria Coutinho de Barcelos Costa que expressamente reconheceu o recebimento de valores no importe de R\$ 21.000,00 a título de pensão alimentícia devida pelo Recorrente.

Assim sendo, o documento dá plena quitação dos valores pagos a título de pensão, mas a decisão entendeu que a apresentação de tal declaração não seria suficiente para a constatação do pagamento, devendo ser apresentada cópia da decisão que determinou o aludido pagamento.

Com o recurso voluntário foram apresentadas cópias de acordos judiciais relativos a pensão, dentre eles o de fls. 54 relativo aos pagamentos realizados em favor de Célida.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o primeiro requisito, ou seja, a comprovação da existência de decisão que obrigasse o Recorrente ao pagamento dos valores.

No meu entendimento a declaração assinada por Célida juntada aos autos desde a fase de impugnação e ainda cópia da decisão judicial trazida aos autos com o recurso voluntário são suficientes para comprovar que o pagamento efetivamente aconteceu.

Assim, restabeleço parcialmente a glosa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução de R\$ 21.000,00 pagos a título de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza